



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2008**

*ISS – Subitens 7.01, 17.01 e 18.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 01520, 03115, 05916. A prestação dos serviços de consultoria e regulação de sinistros é incompatível com o recolhimento do ISS através de regime especial definido pelo art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.*

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*;

**ESCLARECE:**

1. A consulente tem por objeto social a prestação de serviços de engenharia aeronáutica e engenharia mecânica, conforme as atribuições profissionais de seus responsáveis técnicos.
2. Alega que não possui empregados, e que os serviços técnicos são pessoalmente realizados pelo sócio e responsável técnico Engenheiro Mecânico com Ênfase em Aeronaves \*\*\*\*\* , que possui 99% das cotas da empresa.
3. Alega também que já prestou serviços de engenharia aeronáutica nas seguintes atividades: desempenho de cargo ou função técnica; supervisão, coordenação e orientação técnica e assistência, assessoria e consultoria, todos previstos nas atribuições comuns a todas as engenharias, definidas na Resolução 218 do CONFEA.
4. Declara que se cadastrou ao IRB Brasil Resseguros para a prestação de serviços de vistoria, perícia, avaliação e regulação de sinistro no ramo aeronáutico, itens comuns à atividade nº 6 do art. 1º da Resolução 218 do CONFEA.
5. Solicita, então, os seguintes esclarecimentos:
  - 5.1. O pagamento do ISS continuará sendo fixo e anual sobre os serviços técnicos a serem prestados ao IRB Brasil RE, tendo em vista ser empresa uniprofissional e que os trabalhos continuarão a ser realizados pessoalmente pelo sócio e responsável técnico Engenheiro \*\*\*\*\*?
  - 5.2. O objetivo do contrato social é compatível com os serviços a serem prestados ao IRB Brasil RE?
6. A consulente encontra-se inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora dos serviços descritos pelo código 01546 - Engenharia, agronomia, arquitetura, urbanismo e congêneres (regime especial - sociedade), do Anexo 1 da Portaria SF nº 014/2004, de 03 de março de 2004, correspondente ao item 7.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**7.** Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta será dada em relação à primeira questão formulada.

**8.** De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, adotar-se-á regime especial de recolhimento do ISS quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º da mesma lei, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1.º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

**8.1.** Consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, as sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

**8.2.** De acordo com o inciso V do § 2º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**9.** Os serviços de assessoria e consultoria são enquadrados no item 17.01 da lista constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 03115, e os serviços de vistoria, perícia, avaliação e regulação de sinistro são enquadrados no item 18.01 da mesma lista, código de serviço 05916. A prestação de tais serviços é incompatível com o regime especial de recolhimento do ISS destinado às sociedades de profissionais, já que se tratam de serviços não previstos no art. 15, inciso II da lei supra citada.

**10.** Desta forma, se forem prestados serviços enquadrados nos códigos de serviço 03115 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista e/ou 05916 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres – o ISS deverá ser recolhido à alíquota de 5%, sendo a base de cálculo do imposto o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, consoante art. 1º, § 2º e art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e art. 16, IV, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

**11.** Se for observada a hipótese aventada no item 10, oriente-se a consulente no sentido de:

**11.1.** Promover a inclusão no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM dos códigos de serviço 01520, 03115, 05916, com data retroativa ao início da prestação de cada um dos serviços, bem como a exclusão do código de serviço 01546.

**11.2.** Emitir Notas Fiscais de Serviços Série "A" (ou Notas-Fiscais Fatura de Serviços), nos termos do Decreto nº 44.540, de 29/03/2004, ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, nos



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

termos do Decreto nº 47.350, de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006, e recolher o ISS na forma descrita no item 10.

11.3. Escriurar e entregar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, devidamente elaborada nos termos do art. 126 do Decreto Municipal nº 44.540, de 29/03/2004, combinado com o art. 22 do Decreto nº 47.350, de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 032/2006, de 17/03/2006.

**12.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.